



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 184/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS SEM PARIDADE MANTIDOS PELO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL – IPRESBS”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 184/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa realizar o reajuste salarial dos benefícios sem paridade mantidos pelo IPRESBS.

Segundo a mensagem, o Projeto de Lei encaminhado recentemente a esta Casa de Leis tem por objetivo reajustar os benefícios na mesma proporção dos estabelecidos pelo regime geral da previdência social.

É, no que importa, o sucinto relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos





favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.

Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

2.3 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS DA MATÉRIA

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade promover o reajuste dos benefícios previdenciários concedidos sem paridade no âmbito do IPRESBS. Tais benefícios correspondem a aposentadorias e pensões de servidores públicos que não acompanham automaticamente os reajustes aplicados aos servidores em atividade. No âmbito do IPRESBS, enquadram-se nessa condição a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria compulsória, a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, a aposentadoria por idade, bem como a pensão por morte.

Segundo consta da mensagem, além de ser garantido pela Constituição Federal, ficou estipulado no âmbito do Município, pelo art. 63 da Lei 1718/2006, que o reajuste dos benefícios será na mesma data do praticado pelo Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo município.

Conforme se extrai da Portaria Interministerial nº 13, de 9 de janeiro de 2026, em seu art. 1º, os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2026, em 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento).

Assim, tem-se que a proposição está em simetria com a legislação federal e a Constituição.

Constata-se, portanto, que o projeto em análise se insere nas hipóteses de atuação do Município, por tratar de matéria de interesse local e enquadrar-se em sua competência legislativa sobre o tema.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta traz aumento de despesa ao ente.

Ainda, é importante consignar que a administração Pública deve atuar orientada pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, eficiência e moralidade, o que justifica a medida ora proposta, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:





art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta feita, o projeto em voga encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo seguir a sua tramitação.

2.4 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO. P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).

O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método





concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, nesse aspecto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela **viabilidade** técnica do projeto de Lei n.º 184/2026, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 4 de fevereiro de 2026.

Diego Varela de Jesus

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico

